



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas (11531) n.º 0600871-26.2019.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE - RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – CARGO – DEPUTADO
ESTADUAL/RS

Requerente: UNIÃO

Interessado: MAURÍCIO ALEXANDRE DZIEDRICKI

Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACORDO
EXTRAJUDICIAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO.
REGULARIDADE. **Parecer pela homologação do
acordo.**

Os autos veiculam prestação de contas do candidato a DEPUTADO ESTADUAL/RS MAURÍCIO ALEXANDRE DZIEDRICKI - Eleições de 2014. Julgadas as contas, o prestador teve deferido o parcelamento do montante atualizado em R\$ 71.171,19 (setenta e um mil, cento e setenta e um reais e dezenove centavos) em 25.08.18 (ID n. 5017133), decorrente da condenação imposta nos autos da prestação de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contas das eleições de 2014 (PC n. 1856-20.2014.6.21.0000 – originária em autos físicos e convertida na presente PC n. 0600871-26.2019.6.21.0000), cujo trânsito em julgado ocorreu em 16.02.2018.

Após ter sido rescindido o parcelamento deferido em razão de inadimplemento (ID 5719933), a União requereu o cumprimento de sentença e a inscrição do devedor no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais – CADIN, o que restou deferido pelo eminente Relator, conforme decisão proferida em 08.08.2020 (ID 6432983).

Em 22.02.2021, a União peticionou nos autos (ID 28414533), requerendo, com fundamento no artigo 725, inciso VIII, do Código de Processo Civil, a homologação de acordo de parcelamento do débito eleitoral firmado com o devedor, vindo os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer quanto ao acordo noticiado.

Compulsando os autos, verifica-se o acordo extrajudicial (ID 28414633), efetuado com MAURÍCIO ALEXANDRE DZIEDRICKI, cujo teor contempla o parcelamento do débito – valor principal atualizado de R\$ 66.635,65 e o parcelamento do valor de honorários de R\$ 6.057,79.

Depreende-se da leitura dos autos que o acordo extrajudicial - bem assim dos documentos que o subsidiam -, referente ao parcelamento do(s) débito(s) em questão, foi realizado sem mácula, tendo sido observados os preceitos normativos atinentes à matéria, mais precisamente o disposto na Lei nº 9.469/97.

Ressalta-se que o acordo de parcelamento não se confunde com a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

satisfação da obrigação, resultando, dessa forma, somente na concessão de prazo maior para o cumprimento integral da obrigação. Logo, entende-se que deve ser deferido o requerimento de homologação do acordo de parcelamento, com a suspensão do processo até adimplemento total da dívida, nos termos do art. 922 do CPC/2015 ou, eventualmente, até a rescisão do acordo entabulado.

Destarte, a Procuradoria Regional Eleitoral, tendo em vista a regularidade do acordo pactuado, manifesta-se pela **homologação da forma de adimplemento do débito público relativo ao presente processo**, bem como pela **suspensão do processo até a quitação integral da dívida, ou até eventual rescisão do acordo**.

Porto Alegre, 01 de abril de 2021.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL